



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380327

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1018023-50.2023.8.26.0008/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, são embargados WORKMED DO BRASIL LTDA, JOSÉ DIAS RECHE, LOURDES BRAGA MANDRUZATO, LUZIA MARIA MANDRUZATO DIAS, EDGARD ALVES DIAS, LAMIS MANDRUZATO DIAS, EDUARDA MANDRUZATO DIAS, GABRIEL MANDRUZATO DIAS, MARILEIDE MARTINS DA SILVA e SIMONE ALVES DIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

VITOR FREDERICO KÜMPEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 10906

Embargos de Declaração Cível nº 1018023-50.2023.8.26.0008/50000

Embargante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Embargados: Workmed do Brasil Ltda. e Outros

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargante aponta a existência de vício no aresto em comento. Não configuração. Inexistência de vício. Provimento colegiado exauriente e devidamente fundamentado. Prequestionamento anotado. EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por **Central Nacional Unimed - Cooperativa Central** contra **Workmed do Brasil Ltda. e Outros** em razão do acórdão de fls. 316/327, que negou provimento ao recurso de apelação do Embargante, nos termos da ementa a seguir reproduzida:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. CONTRATOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de Apelação interposto contra sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais, reconhecendo a nulidade de cláusulas contratuais de reajuste e determinando a restituição de valores pagos a maior.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na legalidade dos reajustes aplicados no contrato de plano de saúde coletivo com menos de 30 beneficiários, e se tais reajustes devem seguir os índices da ANS para planos individuais.

III. Razões de Decidir

3. Precedentes do C. STJ confirmam a vulnerabilidade dos beneficiários de planos coletivos com menos de 30 vidas, determinando que o reajuste deve observar o agrupamento de contratos nos termos da RN nº 309/2012 da ANS.

4. O apelante não comprovou a necessidade dos reajustes aplicados, impossibilitando a verificação de sua correção, o que justifica a manutenção da sentença.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Contratos coletivos com menos de 30 beneficiários devem observar o agrupamento para cálculo de reajustes. 2. A ausência de comprovação dos critérios de reajuste justifica a nulidade das cláusulas contratuais.

Visa a parte embargante apenas o prequestionamento das matérias aventadas nos autos, sustentando omissão no que se refere ao “*art. 35-E, §2º da Lei nº 9.656/98, que estabelece somente sujeita ao controle da competente Agência Reguladora o reajuste dos planos individuais e familiares (pessoas físicas), deixando livre negociação no caso dos planos coletivos.*”

É o breve relatório.

Recebo os embargos, porquanto tempestivos, rejeitando-os no mérito, pois notória a inexistência dos vícios apontados.

Como bem aponta Humberto Theodoro Júnior, *o pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na decisão; de omissão de algum ponto sobre que devia*

pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou erro material (THEODORO Jr., Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Vol. 3. 54ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 898).

Ocorre que não há qualquer vício no *decisum* embargado, inócuentes as hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, revelando-se o recurso com finalidade meramente para fins de prequestionamento.

Com relação ao prequestionamento, conforme anuncia a jurisprudência, mostra-se “desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional” (AgRg no Resp 760.404/RS, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJ de 06/02/2006) (STJ, EDcl no Resp nº 1.351.7184/SP, 4ª Turma, Relator Ministro Raul Araújo, 19.02.2013).

Ademais, o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, dispõe que: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Desta feita, inexistindo qualquer dos vícios constantes do artigo 1.022 do CPC, muito menos violação ou negativa de vigência de qualquer disposição legal, a preservação do provimento combatido é medida de rigor.

Ante o acima exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos.

VITOR FREDERICO KÜMPEL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica